

Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex



Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex

Deferimentos

Resolução Gecex nº 791, de 25 de setembro de 2025

*Os trechos tarjados neste documento são protegidos pelo
artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.724/2012
(Informação Empresarial - Vantagem Competitiva)*

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais
Secretaria-Executiva da Camex

■ Sumário

1. Nota Técnica SEI nº 743/2025/MDIC	
Acumuladores recarregáveis – NCM 8507.60.00 – Ex-054.....	4
2. Nota Técnica SEI nº 1539/2025/MDIC	
Acrilonitrila – NCM 2926.10.00	16



Nota Técnica SEI nº 743/2025/MDIC

Assunto: **De íon de lítio. NCM 8507.60.00; e Carregadores de acumuladores. NCM 8504.40.10;** – ambos com criação de Ex-tarifários - Pleitos de inclusão. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Redução temporária da alíquota do Imposto de Importação de 18% para 0%. Processos SEI nº 19971.002297/2024-74 (Público), 19971.002298/2024-19 (Restrito); e 19971.002300/2024-50 (Público), 19971.002301/2024-02 (Restrito).

I - DOS PLEITOS

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar pleitos de redução tarifária temporária protocolado pela empresa "Hilti do Brasil Comercial Ltda" – Hilti – em 24 de dezembro de 2024, para os produtos “De íon de lítio” e “Carregadores de acumuladores”, ambos com criação de Ex-tarifário, classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 8507.60.00 e 8504.40.10, respectivamente, ao amparo da Resolução nº 49/19 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, o qual apresenta as seguintes características:

a) **Alíquota pretendida:** 0% para os dois pleitos;

b) **Período de vigência da medida:** 12 meses para os dois pleitos;

c) **Quota a ser importada durante o período de vigência:**

· NCM 8507.60.00: Inicialmente a empresa solicitou uma quota de 3.500 unidades, mas, alguns dias depois, enviou novo documento solicitando quota de 70.000 unidades;

· NCM 8504.40.10: Inicialmente a empresa solicitou uma quota de 3.000 unidades, mas, alguns dias depois, enviou novo documento solicitando quota de 60.000 unidades.

d) **Cronograma de importações:** não informado;

e) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** Em resumo, a pleiteante informou que não há produção nacional dos produtos mencionados nos dois pleitos. Além disso, destacou que esses itens são fundamentais para o setor da construção civil e que não existem alternativas similares fabricadas no país. Ressaltou ainda a importância estratégica da construção civil para o Produto Interno Bruto (PIB) e para o desenvolvimento industrial, enfatizando seu impacto significativo em diversos segmentos econômicos, como o mercado imobiliário, a indústria moveleira, o varejo e o setor financeiro. Por fim, pontuou a necessidade de inovação tecnológica como fator essencial para a competitividade e o crescimento das empresas do setor.

f) **Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação:** Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem para ambos os produtos em análise;

g) **Produção nacional ou regional:** a pleiteante informou que não possui produção nacional e regional Mercosul dos dois produtos objeto dos pleitos.

h) Consumo nacional e regional: a pleiteante informou que não possui informações de consumo regional dos dois produtos objeto dos pleitos.

Quadro 1 - Consumo informado pela pleiteante (unidades) [CONFIDENCIAL]

Produto	2021	2022	2023	2024 (jan-jun)
Baterias de íons de lítio				
Carregadores portáteis				

Fonte: Dados fornecidos pela empresa

2. Por outro lado, em resposta a um pedido de informações complementares feito por esta SE-Camex, a empresa apresentou registros das importações realizadas por ela referentes aos produtos objetos dos pleitos, no período compreendido entre 2021 e o primeiro semestre de 2024, que foram utilizados para estimar o Consumo Nacional Aparente dos produtos em análise.

3. Dessa forma, utilizou-se, num primeiro momento, os registros de importação da categoria "Baterias de íons de lítio". Observou-se que nesta categoria constam [CONFIDENCIAL]

[REDACTED]

4. Em relação aos registros de importação do pleito de carregadores, [CONFIDENCIAL] [REDACTED]

5. Com base nesta depuração feita a partir dos registros de importação fornecidos pela própria pleiteante, construiu-se o Quadro 2 a seguir, que apresenta as importações efetivamente realizadas pela empresa (que equivale ao seu consumo) dos produtos objeto dos pleitos no período pesquisado:

Quadro 2 - Consumo da pleiteante de acordo com os registros apresentados (unidades) [CONFIDENCIAL]

Produto	2021	2022	2023	2024 (jan-jun)
Baterias de íons de lítio				
Carregadores portáteis				

Fonte: Registros de importação fornecidos pela empresa

6. Verificou-se que os dados do Quadro 1 foram superestimados pela pleiteante, dado que correspondem às quantidades importadas pela empresa na totalidade das NCM. Já o Quadro 2 apresenta o que foi importado no período especificamente para os produtos de interesse.

7. Com base na participação de mercado da pleiteante, [CONFIDENCIAL] [REDACTED], conforme informação fornecida pela empresa em documentação complementar, apresenta-se, no Quadro 3 a estimativa do Consumo Nacional Aparente dos produtos objeto dos pleitos:

Quadro 3 - Consumo Nacional Aparente* (unidades) [CONFIDENCIAL]

Produto	2021	2022	2023	2024
Baterias de íons de lítio				
Carregadores portáteis				

* Estimativa com base nos registros apresentados pela pleiteante. Elaboração STRAT/SE-Camex

i) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: Não informado.

j) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: para as NCMs 8507.60.00 e 8504.40.10, em resumo, a pleiteante informou que a construção civil brasileira tem adotado equipamentos elétricos com baterias recarregáveis, reduzindo esforço físico, acelerando obras e minimizando resíduos, com destaque para as baterias de íons de lítio, compactas e duráveis.

k) Informações adicionais: Em 27 de janeiro de 2025 a pleiteante protocolou petições em cada um dos processos revisando as quotas inicialmente protocoladas. Segundo a empresa, estes aumentos se justificam devido o planejamento estratégico global revisado pela empresa, que agora prevê uma expansão ainda maior de investimentos nas suas operações com o Brasil.

8. Os dados básicos dos pleitos encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 4 - Resumo do pleito

Processo SEI	Descrição do Ex-tarifário	NCM	Redução de II	Quota inicial (unidades)	Quota revisada (unidades)	Prazo
19971.002297/2024-74 (Público) e 19971.002298/2024-19 (Restrito)	Baterias de íons de lítio de 22V, com dimensões de 133 x 82 x 67 mm, peso de 0.91 kg, capacidade de 5.2 Ah, energia de 110.16 Wh, faixa de temperatura de trabalho de -17 a 60 °C e com display do estado de carregamento	8507.60.00	De 18% para 0%	3.500	70.000	12 meses

19971.002300/2024-50 (Público) e 19971.002301/2024-02 (Restrito)	Carregadores portáteis para baterias de íons de lítio, com dimensões de 189x160x76mm, tensão nominal de entrada de 220V, potência de saída de 240 W, corrente de saída de 9.6 A, faixa de temperatura de carga de -20°C a 40°C	8504.40.10	De 18% para 0%	3.000	60.000	12 meses
---	--	------------	----------------	-------	--------	----------

9. Importante observar que, no caso das baterias de íons, a quota inicialmente solicitada (3.500 unidades) ficou bem abaixo do consumo nacional aparente estimado (29.850 unidades), enquanto a quota solicitada posteriormente (70.000 unidades) ultrapassa esse montante de forma expressiva. Situação semelhante foi identificada no caso dos carregadores portáteis, na qual a quota inicialmente solicitada (3.000 unidades) também é muito inferior se comparado à estimativa de consumo nacional aparente (6.400 unidades), enquanto a quota solicitada posteriormente (60.000 unidades) excede consideravelmente esse montante.

10. Dessa forma, **para efeitos da análise que será feita nesta Nota Técnica, serão utilizadas, como referência, as informações constantes no Quadro 3.**

11. Por fim, vale informar que a NCM 8507.60.00 está contemplada na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) sob o Ex tarifário 001, referente a “- Células de íons de lítio para acumuladores elétricos”, conforme a Resolução Gecex nº 318/2022, com prazo indeterminado. Sendo assim, uma eventual aprovação no pleito de baterias de íons, não resultaria a ocupação de uma nova vaga no mecanismo LETEC.

II - DOS PRODUTOS

12. No que diz respeito aos produtos, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- NCM 8507.60.00

a) **Nome Comercial ou Marca:** Bateria Nuron B 22-110

b) **Nome Técnico ou Científico:** Bateria de íons de lítio de 22V.

c) **Códigos NCM e Descrição:** NCM 8507.60.00 – -De íon de lítio.

d) **Descrição Específica (Ex-tarifário):** Baterias de íons de lítio de 22V, com dimensões de 133 x 82 x 67 mm, peso de 0.91 kg, capacidade de 5.2 Ah, energia de 110.16 Wh, faixa de temperatura de trabalho de -17 a 60 °C e com display do estado de carregamento.

e) **Função principal e forma de uso:** Segundo a pleiteante, o produto, sendo uma bateria recarregável, é utilizado para armazenar mais energia em menos espaço que as demais. Além disso, proporciona a grande vida útil e a grande densidade volumétrica de energia, protegendo da perda ou instabilidade do fornecimento de eletricidade em dispositivos móveis (ferramentas elétricas).

- f) Alíquota na TEC:** 18%
- g) Alíquota aplicada:** 18%

- NCM 8504.40.10

- a) Nome Comercial ou Marca:** Carregador rápido Nuron C 6-22
- b) Nome Técnico ou Científico:** Carregador portátil para baterias de íons de lítio.
- c) Códigos NCM e Descrição:** NCM 8504.40.10 – Carregadores de acumuladores.
- d) Descrição Específica (Ex-tarifário):** Carregadores portáteis para baterias de íons de lítio, com dimensões de 189x160x76mm, tensão nominal de entrada de 220V, potência de saída de 240 W, corrente de saída de 9.6 A, faixa de temperatura de carga de -20°C a 40°C.
- e) Função principal e forma de uso:** Segundo a pleiteante, o carregador de baterias de íon de lítio é um dispositivo portátil, limitador de tensão, que possui como função principal o armazenamento de energia elétrica e a fornece a dispositivos móveis com baterias de íons de lítio.
- f) Alíquota na TEC:** 18%
- g) Alíquota aplicada:** 18%

III – DA PUBLICIDADE DOS PLEITOS E DAS MANIFESTAÇÕES

13. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

14. Nos pleitos em análise, **não houve manifestações de apoio ou oposição**.

IV - DA ANÁLISE

15. A análise apresentada a seguir, se baseia em dados do comércio exterior extraídos do Comex Stat, abrangendo informações sobre importações, exportações e importações e a origem das importações. Isso proporciona uma visão geral da evolução desses indicadores, considerando a totalidade do código NCM analisado.

16. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para os produtos objeto dos pleitos, uma vez que se trata de Ex-tarifários que representam apenas parte dos produtos classificados nos códigos NCM 8507.60.00 e 8504.40.10, respectivamente.

Das Importações

a) NCM 8507.60.00

17. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8507.60.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 5 - Importações - NCM 8507.60.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	415.729.431	-	8.082.590	-	51,44	-
2022	505.021.415	21,5%	10.498.610	29,9%	48,1	-6,5%
2023	534.504.098	5,8%	13.416.389	27,8%	39,84	-17,2%
2024	623.652.519	16,7%	21.388.896	59,4%	29,16	-26,8%
2025*	196.176.423	-	8.024.171	-	24,45	-

Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

18. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, em 2024, observou-se uma elevação no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2024 foi de US\$ 623,7 milhões, enquanto a média de 2021 a 2023 foi de US\$ 485,1 milhões, representando um aumento de 28,6%.

19. Em relação à quantidade importada, também registrou uma elevação. Em 2024, foram importadas 21.388,9 toneladas, em comparação à média de 10.665,9 toneladas dos anos anteriores, indicando um aumento de 100,5%.

20. Paralelamente, observou-se uma redução nos preços. A média de preços entre 2021 e 2023 foi de US\$ 46,46/kg, enquanto, em 2024, esse valor reduziu para US\$ 29,16/kg, representando uma redução de 37,2%.

b) NCM 8504.40.10

21. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 8504.40.10, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 6 - Importações - NCM 8504.40.10

Ano	Importações (US\$ FOB)	Δ Importações (US\$ FOB) (%)	Importações (Kg)	Δ Importações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	76.964.880	-	8.833.997	-	8,71	-
2022	95.451.436	24,0%	10.253.317	16,1%	9,31	6,9%
2023	93.609.920	-1,9%	8.131.370	-20,7%	11,51	23,7%
2024	123.907.738	32,4%	11.068.189	36,1%	11,19	-2,8%
2025*	38.638.911	-	3.341.261	-	11,56	-

Elaboração: STRAT/ Fonte: Comex Stat

22. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, em 2024, observou-se um aumento no valor total das importações em relação à média dos anos anteriores. O valor importado em 2024 foi de US\$ 123,9 milhões, enquanto a média de 2021 a 2023 foi de US\$ 88,7 milhões, representando um incremento de 39,7%.

23. Em relação à quantidade importada, também registrou um aumento. Em 2024, foram importadas 11.068,2 toneladas, em comparação à média de 9.072,9 toneladas dos anos anteriores, indicando

um aumento de 22,0%.

24. Paralelamente, observou-se a média de preços entre 2021 e 2023 foi de US\$ 9,84/kg, enquanto, em 2024, esse valor aumentou para US\$ 11,19/kg, representando um aumento de 13,7%.

Das Exportações

a) NCM 8507.60.00

25. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8507.60.00, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 7 - Exportações - NCM 8507.60.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	2.112.077	-	47.063	-	44,88	-
2022	3.620.891	71,4%	61.097	29,8%	59,26	32,1%
2023	3.379.658	-6,7%	42.371	-30,6%	79,76	34,6%
2024	7.115.541	110,5%	172.070	306,1%	41,35	-48,2%
2025*	1.904.498	-	52.366	-	36,37	-

Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

26. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 236,9% no valor exportado, passando de US\$ 2,1 milhões para US\$ 7,1 milhões. Em relação à quantidade exportada, houve um incremento de 265,6% entre 2021 e 2024, passando de 47.063 quilos para 172.070 quilos.

27. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 44,88/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 41,35/kg, representando uma redução de 7,9%.

28. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8507.60.00 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 2.062.679.296 entre os anos de 2021 e 2024.

b) NCM 8504.40.10

29. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 8504.40.10, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-abr), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 8 - Exportações - NCM 8504.40.10

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Δ Exportações (US\$ FOB) (%)	Exportações (Kg)	Δ Exportações (Kg) (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Δ Preço médio (US\$ FOB/Kg) (%)
2021	2.753.486	83,6%	58.749	1,9%	46,87	80,1%

2022	2.902.726	5,4%	90.841	54,6%	31,95	-31,8%
2023	5.089.100	75,3%	168.739	85,8%	30,16	-5,6%
2024	4.565.864	-10,3%	116.506	-31,0%	39,19	29,9%
2025	1.610.187	-	29.161	-	55,22	-

Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

30. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve uma elevação de 65,8% no valor exportado, passando de US\$ 2,8 milhões para US\$ 4,6 milhões. Em relação à quantidade exportada, houve uma elevação de 98,3% entre 2021 e 2024, passando de 58,7 toneladas para 116,5 toneladas.

31. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 46,87/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 39,19/kg, representando uma redução de 16,4%.

32. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 8504.40.10 foi negativo no período analisado, o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ 374.622.798 entre os anos de 2021 e 2024.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

a) NCM 8507.60.00

33. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8507.60.00, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 89,1% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: Estados Unidos (2,3%), Alemanha (2,2%), Vietnã (2,1%), além de outras nações (4,4%).

Quadro 9 - Importações por origem em 2024 - NCM 8507.60.00

Países	Valor (US\$ FOB)	Quantidade (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
China	498.780.833	19.047.386	26,19	89,1%	0%
Estados Unidos	26.362.524	496.217	53,13	2,3%	0%
Alemanha	19.749.185	458.976	43,03	2,2%	0%
Vietnã	34.312.677	454.369	75,52	2,1%	0%
Outros	44.447.300	931.948	47,69	4,4%	-
Total	26.362.524	496.217	53,13	2,3%	

Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

34. Observa-se, que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8507.60.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os fornecedores relevantes dos produtos pertencentes ao código. Observa-se, também, que o preço FOB do produto importado da China é inferior ao preço das demais origens.

35. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

b) NCM 8504.40.10

36. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 8504.40.10, destaca-se a China como o principal fornecedor, com uma contribuição de 94,8% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparece: Hong Kong (1,4%), Alemanha (0,88%) e outras nações (3,8%).

Quadro 10 - Importações por origem em 2024 - NCM 8504.40.10

Países	Valor (US\$ FOB)	Quantidade (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Total (%)	Preferência Tarifária (%)
China	90.507.615	10.496.020	8,62	94,8%	0%
Hong Kong	2.417.544	150.708	16,04	1,4%	0%
Outros	30.982.579	421.461	73,51	3,8%	-
Total	123.907.579	11.068.189	11,19	100%	

Elaboração: STRAT / Fonte: Comex Stat

37. Observa-se, que 100,0% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 8504.40.10 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais que regulem a matéria com os fornecedores relevantes dos produtos pertencentes ao código. Observa-se, também, que o preço FOB do produto importado da China é inferior ao preço das demais origens.

38. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário para ambos os produtos

39. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

40. Nos casos em questão, as alíquotas do Imposto de Importação aplicada para os produtos objeto dos pleitos é de 18%, e, segundo a pleiteante são classificados como bens finais. Portanto, não se verifica impacto no escalonamento tarifário.

Do Impacto Econômico

41. Considerando a informação da pleiteante que o peso das baterias de íons é de aproximadamente 0,91 kg/unidade, o consumo nacional aparente, apurado pela STRAT/SE-Camex (quadro 3), de 29.850 unidades corresponde a cerca de 27.164 kg, que representa apenas uma fração (0,13%) do total importado sob a NCM 8507.60.00, que somou 21.388.896 kg em 2024.

42. Em relação aos carregadores portáteis, considerando a informação da pleiteante que seu peso é de aproximadamente 1,6 kg/unidade, o consumo nacional aparente estimado (quadro 3) de 6.400 unidades corresponde a cerca de 10.240 kg, que é substancialmente inferior (0,09%) ao volume total importado da NCM 8504.40.10, que foi de 11.068.189 kg em 2024.

43. Dessa forma, ao considerar quotas compatíveis com o consumo nacional aparente estimado para um período de 365 dias, estima-se que o impacto econômico nominal das medidas é inferior a US\$ 1.000.000,00 — valor utilizado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento, conforme indicado no Quadro 11 a seguir:

Quadro 11 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

NCM	Descrição do Ex-tarifário	Economia no Custo de Internação (US\$/unidade)	Quota (unidade)	Impacto econômico (US\$)
8507.60.00	Baterias de íons de lítio de 22V, com dimensões de 133 x 82 x 67 mm, peso de 0.91 kg, capacidade de 5.2 Ah, energia de 110.16 Wh, faixa de temperatura de trabalho de -17 a 60 °C e com display do estado de carregamento.	[REDACTED]	29.850	[REDACTED]
8504.40.10	Carregadores portáteis para baterias de íons de lítio, com dimensões de 189x160x76mm, tensão nominal de entrada de 220V, potência de saída de 240 W, corrente de saída de 9.6 A, faixa de temperatura de carga de -20°C a 40°C.	[REDACTED]	6.400	[REDACTED]

Elaboração: STRAT / Fonte: Pleiteante

V - DA CONCLUSÃO

44. Após o exposto na presente Nota Técnica, e considerando que:
- a) a pleiteante apresentou pedidos de redução tarifária, de 18% para 0% para criação de Ex-tarifários para produtos classificados nas NCMs 8507.60.00 e 8504.40.10. As quotas pleiteadas foram de 70.000 e 60.000 unidades, respectivamente, pelo período de um ano. Em ambos os casos, a justificativa apresentada foi a inexistência de produtos similares no mercado nacional;
 - b) o produto classificado sob a NCM 8507.60.00 trata-se de um tipo de bateria de lítio recarregável, projetada para armazenar energia ocupando menos espaço em comparação com outras opções disponíveis. Já o item da NCM 8504.40.10 refere-se a um carregador de baterias de íon, utilizado para armazenamento de energia elétrica;
 - c) verificou-se que as quotas solicitadas pela pleiteante foram superestimadas, e, dessa forma, a análise foi feita com base no consumo nacional aparente estimado a partir de informações fornecidas pela própria empresa, no caso, 29.850 unidades para baterias de íons de lítio, e 6.400 unidades para carregadores portáteis (quadro 3 calculado);
 - d) não foram registradas manifestações, seja de apoio, ou oposição, em relação aos pleitos;
 - e) os produtos em análise são classificados como bens finais;
 - f) a análise das importações por origem em 2024 revelou que a China respondeu por aproximadamente 90% das importações de todas as NCMs envolvidas;
 - g) o atendimento ao pleito referente à NCM 8507.60.00 não ocuparia vaga na LETEC, dado já estar contemplada na Lista com um outro Ex-Tarifário, sem término de vigência;
 - h) o atendimento ao pleito referente à NCMs 8504.40.10 resultaria na ocupação de nova vaga no mecanismo de Desabastecimento e o impacto econômico nominal da medida é inferior a US\$ 1.000.000,00 - valor normalmente utilizado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;
- Em que pese:
- i) o impacto econômico nominal da medida referente a NCM 8507.60.00 tenha sido inferior a US\$ 1.000.000,00 - valor normalmente utilizado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO PARCIAL do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 18% para 0%, ao pedido de inclusão do produto “De íon de lítio”, classificado no código **NCM 8507.60.00**, com criação de Ex-tarifário indicado a ser avaliado pela RFB, com **migração para a LETEC, com uma quota de 29.850 unidades por um período de 12 meses**, dado que a NCM já está contemplada na LETEC, com prazo indeterminado, e, portanto, o pleito não irá ocupar nova vaga no mecanismo.

INDEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 18% para 0%, ao pedido de inclusão do produto “Carregadores de acumuladores”, classificado no código **NCM 8504.40.10**.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
PEDRO VICENTE DA SILVA NETO
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente
CAROLINE LEITE NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
HELOÍSA PEREIRA
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Secretário(a) Executivo(a) Substituto(a)**, em 28/05/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 28/05/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Vicente da Silva Neto, Chefe(a) de Divisão**, em 28/05/2025, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000330/2025-11.

SEI nº 50083255



Nota Técnica SEI nº 1539/2025/MDIC

Assunto: Acrilonitrila. Código NCM 2926.10.00. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Renovação (fora do escopo de art. 12) da redução temporária do Imposto de Importação de 10.8% para 0%. Processos SEI nº 19971.000635/2025-14 (Público) e 19971.000636/2025-69 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de renovação protocolado pela empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio, em 06 de junho de 2025, para o produto 'Compostos de função nitrila. -Acrilonitrila.', classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 2926.10.00, que visa à manutenção da redução de 10,8% para 0% da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento), o qual apresenta as seguintes características:

- a) Alíquota pretendida: manutenção a 0%;
- b) Período de vigência da medida: 12 meses;
- c) Quota a ser importada durante o período de vigência: aumento para 8.400 toneladas - que corresponde à mesma quota vigente para 6 meses, mas em 12 meses;
- d) Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento (por somente 6 meses):

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 2926.10.00

Descrição	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
Acrilonitrila	4.200 toneladas	Resolução Gecex nº 706 24/02/2025	Art. 2º Inciso 1	25/08/2025

e) Cronograma de importações: não informado;

f) Justificativas da necessidade de aplicação da medida: Segundo a pleiteante:

"No presente caso, a redução do imposto de importação para 'Acrilonitrila' é medida urgente e necessária pelos seguintes motivos: Não é produzido no Brasil ou no Mercosul: Até o ano de 2024 a Nitriflex era abastecida 100% pela Unigel, única produtora brasileira e regional de acrilonitrila. Na América Latina o mercado apresenta um elevado índice de concentração, vez que a Unigel era a única produtora de acrilonitrila. Ocorre que a Unigel encerrou a produção da sua única planta de acrilonitrila, localizada em Camaçari/BA. Nesse sentido, conforme notícia veiculada na imprensa, a produtora brasileira de acrilonitrila encerrou suas atividades no país. De acordo com matéria da EPBR publicada em dezembro de 2023, está paralisada desde junho de 2023, sem previsão de retomada: "A principal medida neste sentido foi a paralisação de plantas para redução dos níveis de estoques. No mês de junho de 2023 a produção de ambas as plantas de Agro, a planta de estireno em Cubatão, a planta de poliestireno em São José dos Campos e a de acrilonitrila em Camaçari foram paralisadas". Pontua-se aqui que, desde que interrompeu sua produção nas plantas ativas em 2023 a empresa Unigel não retomou as atividades de produção do bem aqui analisado e, inclusive, passou a importá-lo desde 2024 a fim de revendê-lo no Brasil – o que reforça ainda mais a ausência de produção nacional e a necessidade da medida pleiteada."

g) Situação do Art. 2º em que se enquadra as solicitações: Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem;

h) Produção nacional ou regional: atualmente não existe produção nacional ou regional de acrilonitrila e nem mesmo de outro produto semelhante ou equivalente;

i) Consumo nacional e regional: a pleiteante apresentou o consumo, conforme o quadro abaixo:

Quadro 2 - Consumo Nacional e Regional (em Kg)

Ano	2022	2023	2024	2025 (até maio)
Consumo Nacional	3.853.585	3.956.734	5.657.816	4.000.181
Consumo Regional	4.621.726	4.856.573	4.528.838	-

* Fonte: Pleiteante

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: **Não foram realizados investimentos no Brasil para ampliar a capacidade produtiva. Pelo contrário, houve a parada permanente de produção de acrilonitrila no Brasil.**

k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: a pleiteante não apresentou dados sobre práticas sustentáveis.

Histórico do caso:

A Resolução Gece 706, publicada em 24 de fevereiro de 2025, reduziu a alíquota do Imposto de Importação para 0%, aplicável a uma quota de 4.200 toneladas, com vigência de 27 de fevereiro de 2025 a 25 de agosto de 2025, sendo consumido 81% da quota vigente, em menos de 5 meses, período este compreendido entre 27 de fevereiro de 2025 e 24 de julho de 2025. O pleito original havia solicitado 12 meses de medida, com quato proporcional. Ocorre que, na ocasião, a Abiquim se manifestou favorável ao pleito, mas somente por 6 meses, acreditando que a Unigel poderia retomar sua produção, fato que não ocorreu e não está previsto para ocorrer.

2. Assim, os dados básicos do pleito de renovação encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 3 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Redução de II	Quota	Prazo
19971.000635/2025-14 (Público) 19971.000636/2025-69 (Restrito)	2926.10.00	De 10.8% Para 0%	8.400 Toneladas	12 meses

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

- a) Nome Comercial ou Marca: Acrilonitrila
- b) Nome Técnico ou Científico: Acrilonitrila
- c) Códigos NCM e Descrição: NCM 2926.10.00 – Acrilonitrila
- d) Descrição Específica (Ex): Não se aplica.
- e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:

"A principal forma de uso da acrilonitrila é como monômero para fabricação de resinas ABS; acrilamida; fibras de carbono e polímeros nitrílicos diversos (entre eles, borracha NBR (nitrílica) e látices XNBR)."

- f) Alíquota na TEC: 10,8%
- g) Alíquota aplicada: 10,8% (Resolução Gece nº 706 24/02/2025)
- h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 4 - Resumo do pleito

NCM	Descrição do bem final	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota TEC	Alíquota aplicada
4002.59.00	Borracha NBR	[CONFIDENCIAL] ■■■	10,8%	10,8%

4. Ressalta-se que o código NCM 2926.10.00 está contemplado atualmente no mecanismo de desabastecimento estabelecido pela Resolução GMC Nº 49/19. Dessa forma, uma eventual aprovação deste pleito, **não resultaria a ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo, mas tão somente a manutenção da vaga em uso.**

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. No caso do pleito em tela, foram apresentadas **duas manifestações de apoio ao pleito**, sendo uma por parte da Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM, que argumenta sua posição de apoio ao pleito de redução tarifária, desde que limitado a quota solicitada de 8.400 toneladas e que seja por um **período de no máximo 12 meses**. Nesse mesmo sentido, a empresa UNIGEL Participações S.A, se posicionou favorável a este pleito de redução tarifária, desde que limitado também a um período de 12 meses.

7. Em 15/08/2025, a pleiteante solicitou a inclusão deste pleito, em caso de deferimento, na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), com redução da alíquota do Imposto de Importação para 0% **por um período de três meses até a renovação no âmbito do mecanismo de Desabastecimento**, conforme (Doc. SEI nº 53073586) e descrito a seguir:

"A consulta pública do presente pleito se encerrou em 31/07/2025. Na sequência, o pleito é recebido pela Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais ("Strat") da Secretaria Executiva da CAMEX, que realiza a análise técnica preliminar do pleito e elabora proposta técnica de encaminhamento, que será apresentado no âmbito CAT.

O CAT, após deliberação técnica, envia sugestão de encaminhamento técnico ao GECEX, que delibera a respeito do pleito e, caso haja deliberação favorável, a medida segue para análise do Mercosul. Nos termos do art. 8º do Anexo à Resolução GMC nº 49/2019, os Estados Partes contam com um prazo de noventa dias para aprovar ou rechaçar o pedido.

Considerando que a medida atualmente em vigor se extinguirá em 25/08/2025 e tendo em vista os prazos de análise do processo de renovação no âmbito do mecanismo de Desabastecimento Regional pelo governo brasileiro e pelo Mercosul, haverá descontinuidade na aplicação da redução **tarifária a partir de 26/08/2025 até a eventual renovação**.

Essa descontinuidade da medida acarretará impacto negativo direto para a cadeia produtiva que utiliza a acrilonitrila como insumo, especialmente na fabricação de borrachas sintéticas, cujos custos de produção e competitividade dependem da manutenção do tratamento tarifário diferenciado. A situação é agravada pelo fato de não haver oferta regional do produto.

Diante do exposto, e considerando o apoio formal da ABIQUIM e da Unigel ao pleito, a Nitriflex requer **a redução tarifária mediante inclusão na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), com redução da alíquota do Imposto de Importação para 0% por um período de três meses**, de forma a assegurar a continuidade da medida até a **renovação no âmbito do mecanismo de Desabastecimento Regional (Mercosul)**, estabelecido pela Resolução GMC nº 49/2019".

IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos. Os dados do Comex Stat estão atualizados até julho de 2025, ao passo que os dados de NFEs até dezembro de 2024.

9. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

10. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 5 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 2926.10.00

Ano	Vendas totais (Kg)	Var. (%)	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2021	420.649	-	420.649	-	0	
2022	415.984	-1,1%	415.984	-1,1%	0	-
2023	394.935	-5,1%	394.935	-5,1%	0	-
2024	965.126	144,4%	965.126	144,4%	0	-

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

11. As vendas totais de produtos da NCM 2926.10.00 apresentaram elevação em 2024 com relação a 2021. No mesmo período as vendas internas apresentaram tendência semelhante, de aumento, enquanto as exportações também se estabilizaram.

Do Consumo Nacional Aparente

12. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2024, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 6 - Consumo Nacional Aparente - NCM 2926.10.00

Ano	Vendas internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração Imp.
2021	420.649	-	54.235	-	474.884	-	11,4%
2022	415.984	-1,1%	88.585	63,3%	504.569	6,3%	17,6%
2023	394.935	-5,1%	382.734	332,1%	777.669	54,1%	49,2%
2024	965.126	144,4%	5.657.816	1.378,3%	6.622.942	751,6%	85,4%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

13. O quadro acima mostra a relação da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 2926.10.00 entre os anos de 2021 e 2024.

14. Observa-se que houve um forte aumento das importações em 2024, de forma que, em 2021, as vendas internas representavam 88,6% do CNA, mas essa participação caiu para 14,6% em 2024, com a pausa da produção da Unigel, citada.

Das Importações

15. O quadro a seguir apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 2926.10.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade, no período de 2021 a 2024 e em 2025 (jan a jul), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 7 - Importações - NCM 2926.10.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	124.473	-	54.235	-	2,30	-
2022	244.370	96,3%	88.585	63,3%	2,76	20,0%
2023	633.888	159,4%	382.734	332,1%	1,66	-39,9%
2024	8.178.690	1.190,2%	5.657.816	1.378,3%	1,45	-12,7%
2025 (jan-jul)	7.677.275	-	5.651.930	-	1,36	-

Fonte: Comex Stat

16. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 6.470% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 124.473 para US\$ 8.178.690.

17. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 10.332% entre 2021 e 2024, passando de 54.235 Kg para 5.657.816 Kg.

18. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se uma redução do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ 2,30/kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 1,45/kg, representando uma diminuição de 37,0%.

19. Quanto aos dados de 2025, seguem demonstrando a necessidade de recorrer ao mercado externo, de forma que, somente em 7 meses de 2025 já se tem o volume importado similar a todo o ano de 2024.

Das Exportações

20. O quadro a seguir apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das exportações referentes ao código NCM 2926.10.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade, no período de 2021 a 2024 e 2025 (jan a jul), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 8 - Exportações - NCM 2926.10.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	154.595.512	-	71.452.540	-	2,16	-
2022	86.341.578	-44,2%	47.764.795	-33,2%	1,81	-16,2%
2023	29.811.930	-65,5%	24.528.265	-48,6%	1,22	-32,6%
2024	608.725	-98,0%	266.210	-98,9%	2,29	87,7%
2025 (jan-jul)	94.856	-	31.680	-	2,99	-

Fonte: Comex Stat

21. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve uma redução de 99,6% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 154.595.512,00 para US\$ 608.725,00.

22. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 99,6% entre 2021 e 2024, passando de 71.452.540 Kg para 266.210 Kg.

23. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 2926.10.00 foi positivo em 3 anos e negativo em 1 ano no período analisado, o que resultou em superávit na balança comercial de US\$ 262.176.324,00 entre os anos de 2021 e 2024. A tendência de 2024 e 2025, no entanto, é de déficit comercial, com a pausa da produção da Unigel.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

24. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 2926.10.00, destaca-se a Estados Unidos como o principal fornecedor, com uma contribuição de 66,93% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: China (32,62%), Hong Kong (0,45%) e França (0,00%).

Quadro 9 - Importação por origem em 2024 - NCM 2926.10.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade (%)	Preferência tarifária
Estados Unidos	5.505.055,00	3.786.852	1,45	66,93%	0%
China	2.637.644,00	1.845.360	1,43	32,62%	0%
Hong Kong	35.810,00	25.600	1,40	0,45%	0%
França	181,00	4	45,25	0,00	0%
Total	8.178.690,00	5.657.816	1,45	100,00%	-

Fonte: Comex Stat

25. Observa-se que 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2926.10.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.

26. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

27. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

28. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 10,8%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante é também de 10,8%, conforme Quadro 4. Desse modo, verifica-se que eventual renovação da redução tarifária do produto objeto do pleito resulta em manutenção dos **efeitos corretivos no escalonamento tarifário** da cadeia produtiva.

Da Utilização da Quota em Vigor

29. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 27 de fevereiro a 24 de julho de 2025, foram consumidas 3.401 toneladas, do total de 4.200 toneladas, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 706, de 2025, para o período de 180 dias, o que corresponde a um aproveitamento de 81% em menos de 5 meses, com uma projeção de utilização de cerca de 4.165 toneladas (99,2% da quota vigente) em 6 meses (período da medida), levando ao consumo de quase toda quota da medida vigente.

Do Impacto Econômico

30. Considerando uma nova quota de 8.400 toneladas por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US\$ [CONFIDENCIAL] – superior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento –, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 10 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Preço informado em evolução do índice de preços (US\$/Kg)	[REDACTED]
Economia no Custo de Internação (US\$/Kg)	[REDACTED]
Quota solicitada (Kg)	[REDACTED]
Impacto econômico nominal (US\$)	[REDACTED]

Fonte: formulário - evolução índice de preços - FOB 2024. Elaboração: STRAT.

V - CONCLUSÃO

31. Tendo como parâmetro as disposições estabelecidas pela Resolução GMC Nº 49/19, a análise exposta nesta Nota Técnica, e considerando que:

- a) a pleiteante informou inexistir produção local e regional do produto objeto do pleito, "Acrilonitrila", nos termos do inciso 1 Art. 2º da Resolução GMC Nº 49/19;
- b) foram recebidas duas manifestações de apoio ao pleito, por parte de representantes da indústria química brasileira;
- c) foram consumidas 3.401 toneladas, do total de 4.200 toneladas, o que corresponde a um aproveitamento de 81% da quota da medida vigente, em menos de 5 meses;
- d) a projeção de consumo é de **99,2% da quota de 4.200 toneladas** em 6 meses da medida vigente;
- e) 100% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2926.10.00 registradas em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria;
- f) o impacto econômico estimado da medida seria superior a US\$ 1.000.000, valor normalmente considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;
- g) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final da cadeia a jusante é significativa, de [CONFIDENCIAL];
- h) a eventual redução tarifária do produto objeto do pleito resulta em **efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva**; e
- i) o atendimento ao pleito ora em análise **implica na manutenção de ocupação de uma vaga no mecanismo de desabastecimento**,

esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de renovação da redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 10,8% para 0%, do produto "Acrilonitrila", do código NCM 2926.10.00, **com aumento de quota para 8.400 toneladas**, por 365 dias, ao amparo da Resolução GMC Nº49/19, mantendo o enquadramento no inciso 1 do Art. 2º do Anexo da referida Resolução.

Devido à proximidade do término da medida vigente - em 25 de agosto corrente - propõe-se que o produto tenha sua redução do II **adotada na Lista de Exceções à TEC - Letec**, até que seja aprovado no mecanismo de Desabastecimento, de forma a otimizar o uso dos mecanismos de alterações tarifárias e a disponibilidade, atual, da Letec para recepcionar casos de relevância ao abastecimento doméstico.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HÉLIO ARAÚJO PEREIRA

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

HELOÍSA PEREIRA

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da CAMEX



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 20/08/2025, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 20/08/2025, às 23:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Subsecretário(a)**, em 21/08/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Araújo Pereira, Chefe(a) de Divisão**, em 21/08/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.